

## **DECISÃO N° 1793430, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022**

**Processo nº** 25749.629832/2021-22

**AI5 nº** 03/2021 - CVPAF-MS

**Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA EST-RUTURA AEROPORTUARIA**

**A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA EST-RUTURA AEROPORTUARIA** foi autuada em 11/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 10 da RDC n. 21, de DE 28 DE MARÇO DE 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A CVPAF-MS foi informada por e-mail em 11/06/2021 às 16:34, de caso positivo para COVID-19 em funcionário terceirizado, Pedro Paulo Dias, da empresa Sial Construções Civis. Após análise do caso, contatou-se que a comunicação oficial à Anvisa foi feita somente passados 4 dias, respectivamente, após confirmação laboratorial do diagnóstico e 7 dias após o início dos sintomas. O início dos sintomas foi em 04/06/2021 e a confirmação laboratorial em 07/06/2021.

[...]

Notificada da autuação em 17/06/2021 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 02/07/2021 (fls. 06-09), alegando, em suma, que houve a notificação tempestiva e imediata da INFRAERO à ANVISA e que a Coordenação de Vigilância Sanitária do Mato Grosso do Sul recebeu a comunicação inequívoca de casos positivo de COVID-19, em 11/06/2020, por e-mail, porque somente nessa data havia certeza absoluta da existência de COVID-19, no referido empregado da terceirizada SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS .

Alega, ainda, que o empregado referenciado já se encontrava em total isolamento, sem estar laborando antes do dia 11/06/2020, não havendo qualquer risco de contágio para os demais trabalhadores e que, assim que a INFRAERO teve a informação completa e comprovada do estado de saúde do

mesmo, comunicou o caso positivo de COVID 19 à ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/07/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Legislação é clara ao afirmar que não é necessário se ter certeza absoluta do diagnóstico para que o evento seja informado às autoridades de saúde e que a não comunicação imediata dos casos sintomáticos compatíveis com COVID-19 impossibilitou a análise e avaliação do evento com potencial risco à saúde pública, havendo prejuízo na adoção de medidas sanitárias de prevenção e controle; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 37-42).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o e-mail comunicando a ANVISA (fls. 25), o resultado positivo de COVID (fls. 27), a NOTIFICAÇÃO Nº 37/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO (fls. 29-30) e o OFÍCIO nº SBCG-OFI-2021/00189 (fls.30-31) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca da alegação de que houve a notificação tempestiva e imediata da INFRAERO à ANVISA, a mesma não merece acolhimento.

Ora, a própria autuada em sua defesa justifica que a comunicação à ANVISA só foi realizada APÓS se ter certeza absoluta da existência da COVID, ou seja, a comunicação que deveria ter sido realizada "imediatamente após os primeiros sintomas" a fim de se adotar as medidas sanitárias de prevenção e controle, não foi realizada imediatamente.

Ademais, a própria autuada afirma, em seu OFÍCIO Nº SBCG-OFI-2021/00189, (fls. 30) que os primeiros sintomas surgiram em 04/06/2021, no entanto, a ANVISA apenas foi comunicada, posteriormente, em 10/06/2021 (fls. 25) após

provocação da ANVISA, por meio da Notificação Nº 37/2021/CVPAF-MS/CRPAF/GO (fls. 28) solicitando esclarecimentos.

A RDC n. 21/2008, em seu Artigo 10, assim define:

"Art.10. Em caso de **suspeita** ou evidência de evento de saúde pública nas áreas de infraestrutura portuária, aeroportuária, passagens de fronteira e recintos alfandegados é obrigatória à comunicação **imediate** à autoridade sanitária, por suas respectivas administradoras, e repasse das informações por meio do Anexo VIII no máximo em até 24 (vinte e quatro) horas ,subsequentes à ocorrência. ( grifo nosso)"

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 169/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 22/06/2021 (fls. 46-47 ) e entregue pelos Correios em 02/07/2021 (fls. 51), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 53), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 42) devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o

seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 44 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.441140/2008-87) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (08/08/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais) dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/02/2022, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1793430** e o código CRC **F6212999**.

---